



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440677

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2305119-92.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- Decisão Monocrática n. 35.485 --

Agravante: RAFAELLA MAYUMI DE ALMEIDA SILVA

Agravado: NAZIRA FERNANDES RIBEIRO **Comarca:** Campinas

Juiz de Direito: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

TUTELA DE URGÊNCIA

– Agravo interno – Interposição de decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Julgamento definitivo do agravo de instrumento que ensejou a interposição do recurso – Perda do objeto – Reconhecimento:

– Tendo sido o agravo interno interposto de decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o julgamento do agravo de instrumento, em cognição exauriente, acarreta a perda do objeto recursal.

RECURSO DE AGRAVO DE INTERNO PREJUDICADO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de interno interposto da r. decisão copiada a fls. 26/28, proferida no agravo de instrumento interposto por RAFAELLA MAYUMI DE ALMEIDA SILVA contra a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que acolheu parcialmente a impugnação à penhora apresentada pela agravante.

A executada agravou, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o levantamento dos valores bloqueados em sua conta.

O agravo de instrumento foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 26/28).

Dessa decisão foi interposto pelo agravante o presente **Agravo Interno n. 2305119-92.2024.8.26.0000/50000**, no qual repisou os fundamentos invocados no agravo de instrumento, a fim de demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada contraminuta ao recurso.

É o relatório.

I. O julgamento do agravo interno está prejudicado.

Isso porque o agravo de instrumento foi interposto de decisão que rejeitou parcialmente a impugnação à penhora apresentada pela executada. E o presente agravo interno, interposto da decisão proferida por este Relator, no sentido do indeferimento do efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, foi negado provimento ao agravo de instrumento, com análise do mérito do recurso, inclusive com a análise dos fundamentos do pedido de efeito suspensivo, objeto do presente recurso, o que enseja a perda de seu objeto.

Nesse sentido, segue o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo requerido – Sobrevinda do julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento – Perda do objeto recursal – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2185356-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerido pela agravante. Julgamento do Agravo de Instrumento, na mesma data, com análise do mérito do recurso. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2071405-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020)

II. Diante do exposto, e com fulcro no art. 932, inc. III, c.c. art. 1.011, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o conhecimento do recurso de agravo interno.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator